

Direito Processual Civil I (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
19 de janeiro de 2021 - Duração: 100m

A sociedade **Ambígua-Inovação, Lda.**, com sede no Porto, em Portugal, dedica-se ao fabrico e comercialização de rolhas de cortiça. Em agosto de 2020, celebrou com a **Besteweine, GmbH**, com sede em Munique, um contrato de fornecimento de rolhas de cortiça. O fornecimento deveria ser realizado até novembro de 2020 e o pagamento do preço, no valor de 100.000,00 € (cem mil euros), efetuado até ao dia 31 de dezembro de 2021. Do contrato constava a seguinte cláusula: “*Todos os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos pelos tribunais de Berlim.*”

Realizado o fornecimento, a **Besteweine, GmbH** entendeu que as rolhas não tinham a qualidade acordada. Imediatamente informou a **Ambígua-Inovação, Lda.** que não pagaria o preço.

Após troca de correspondência e em face do impasse criado, a **Ambígua-Inovação, Lda.** propôs contra a sucursal de Lisboa da **Besteweine, GmbH** e no Juízo Local Cível do Porto ação de condenação ao pagamento do preço pelos bens fornecidos.

Citada a Ré, esta limitou-se a alegar não ser parte legítima porque nada deve, pelo que deve ser absolvida do pedido.

Aprecie a legalidade do despacho proferido pelo juiz uma vez concluso o processo.

1. O juiz julga a acção inadmissível, considerando não ter competência internacional. **(5 val.)**
2. O juiz, considerando-se internacionalmente incompetente, decide ouvir as partes sobre a possibilidade de remessa do processo para o tribunal competente a fim de se aproveitarem todos os actos praticados. **(2 val.)**
3. Considerando dever conhecer de toda a matéria deduzida na contestação, o juiz considera que a sucursal não é parte legítima porque o contrato de fornecimento havia sido celebrado com a Besteweine, GmbH. **(3 val.)**
4. Apesar de se julgar internacionalmente incompetente, o juiz absolve a Ré do pedido uma vez que sustenta ter todos os elementos necessários ao proferimento de uma decisão de mérito. **(3 val.)**
5. Ao repartir os encargos processuais entre as partes, o juiz condena a Ambígua-Inovação, Lda. no pagamento desses encargos, uma vez que a obrigação cujo cumprimento se pedia ainda se não encontrava vencida. **(3 val.)**
6. O juiz profere um despacho convidando a Autora a responder por escrito às exceções alegadas pela Ré. A Ré insurge-se, apresentando requerimento em que alega ser o despacho ilegal por a resposta às exceções dever ter de ocorrer na audiência prévia. **(3 val.)**

Ponderação global: 1 valor

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1.ª questão:

- Trata-se de um conflito plurilocalizado;
- Importa discutir a aplicação do Reg. (UE) 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012 devido ao primado da União Europeia na matéria de competência internacional (artigo 8.º, n.º 4 da CRP);
- Deve começar-se pela análise dos âmbitos de aplicação do Reg. 1215/2012:
 - (i) **Âmbito material/objetivo estava preenchido** (artigo 1.º do Reg.) porquanto o objeto do processo é de matéria civil: a causa de pedir é a celebração do contrato de compra e venda de mercadorias entre as partes.
 - (ii) **Âmbito temporal** estava preenchido;
 - (iii) **Âmbito Espacial/Subjetivo** estava preenchido tendo em conta que a Ré é domiciliada no Estado-Membro;
- Como os âmbitos estão todos preenchidos é possível aplicar-se o Regulamento 1215/2012 e os seus critérios:
 - (1) Referência ao pacto de jurisdição que foi celebrado entre as partes (artigo 25.º do Reg.) e ao regime constante desse artigo.
 - (2) Os alunos teriam de concluir que o despacho proferido pelo juiz era ilegal na medida em que não deveria ter sido decidido que a ação era inadmissível, uma vez que a incompetência do tribunal decorrente da preterição de um pacto de jurisdição não é de conhecimento oficioso e o réu não invocou esta incompetência (artigos 26.º n.º 1 e 28.º/1 do Reg. 1215/2012).

2.ª questão:

Nos casos de incompetência relativa, o processo é remetido para o tribunal competente (arts. 105.º, n.º 3 e 576.º, n.º 2 do CPC). Sendo a incompetência absoluta em razão da matéria ou da hierarquia, admite-se essa remessa, embora verificados os pressupostos do artigo 99.º/2 do CPC. Todavia, nos casos de incompetência internacional, a remessa não é admissível, dado que implicaria desconsiderar a soberania do país de destino, além das limitações geradas pelo idioma e regras processuais aplicáveis (v. também o artigo 99.º/3).

3.ª questão:

Em primeiro lugar o problema que se coloca nesta questão prende-se com a distinção entre a personalidade judiciária (artigos 11.º e ss do CPC) e a legitimidade processual (artigos 30.º e ss do CPC).

Os alunos teriam de referir que a parte demandada não foi a sociedade Besteweine, GmbH mas a sua sucursal, o que significa que esta foi considerada como parte pela Autora e nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do CPC esta é parte legítima no processo.

No que diz respeito ao pressuposto da personalidade judiciária das sucursais, era necessário que os alunos analisassem o disposto no artigo 13.º do CPC e concluíssem que:

- i. O n.º 1 do artigo 13.º do CPC não se aplicava porque não foi um ato praticado pela sucursal, mas sim pela sociedade.
- ii. O n.º 2 do artigo 13.º do CPC aplicava-se na medida em que: (i) estamos perante um ato praticado pela Administração Principal com sede num país estrangeiro; (ii) a obrigação foi contraída com uma sociedade comercial portuguesa. Logo a sucursal da Administração Principal, contra quem foi intentada a ação, tem personalidade judiciária nos termos deste artigo.

4.ª questão:

Estava em causa a aplicação do **n.º 3 do artigo 278.º do CPC**, que concretiza o princípio da substância em detrimento da forma, e que, “em conjugação com o assinalado reforço dos poderes de direção, agilização, adequação e gestão processual do juiz”, deve conduzir a que toda a atividade processual (seja) orientada para propiciar a obtenção de decisões que privilegiem o mérito ou a substância sobre a forma, cabendo suprir-se o erro na qualificação pela parte do meio processual utilizado e evitar deficiências ou irregularidades puramente adjetivas que impeçam a composição do litígio ou acabem por distorcer o conteúdo da sentença de mérito, condicionado pelo funcionamento de desproporcionadas cominações ou preclusões processuais”. (Cfr. Proposta da Exposição de Motivos do Novo CPC (2013)). Contudo, importa recordar que este princípio só se aplica quando os pressupostos visem acautelar os interesses das partes, **o que não acontece com o pressuposto processual da competência** – trata-se de um pressuposto processual que se prende com a defesa do interesse público na administração da justiça, não incumbindo aos tribunais interferir no

domínio dessa administração -, o que significa que o juiz deveria ter absolvido a Ré da instância e não deveria ter conhecido o mérito da causa.

5.ª questão:

O juiz condenou a Ré para o futuro, na medida em que as prestações ainda não se encontravam vencidas nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 610.º do CPC.

Uma das consequências da falta de interesse processual, segundo a Professora Paula Costa e Silva, encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 610.º que prevê a inversão das custas quando não se verifica o interesse processual do Autor.

Seria ainda relevante notar que o pedido que foi apresentado pela Autora não era formulado sobre prestações vincendas como consta do artigo 557.º do CPC, uma vez que a Autora formula o pedido como se as prestações **já fossem exigíveis judicialmente**, daí que exista falta de interesse processual.

6.ª questão:

O despacho não está ferido de ilegalidade, uma vez que à luz do princípio da adequação formal o juiz poderia - nos termos dos artigos 6/2.º e 547.º do CPC - decretar a possibilidade de a Autora responder por escrito às exceções invocadas pela Ré na sua contestação.

Seria valorizada a resposta que, para além de mencionar que o juiz poderia alterar a forma das respostas às exceções de oral para forma escrita, referisse que o momento na marcha do processo em que esta resposta às exceções é efetuada também pode ser modificada pelo juiz quando este admite a possibilidade de a Autora responder por escrito às exceções, visto que o momento processual que a lei estipula no artigo 3.º, n.º 4 do CPC para a resposta oral às exceções é na audiência prévia, e se esta não ocorrer na audiência de julgamento.